

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTHUR GUILHERME RODRIGUES VIANA

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E AS METAS E OBJETIVOS DA ONU PARA AGENDA DE 2030**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ARTHUR GUILHERME RODRIGUES VIANA

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E AS METAS E OBJETIVOS DA ONU PARA AGENDA DE 2030**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Janio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ARTHUR GUILHERME RODRIGUES VIANA

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E AS METAS E OBJETIVOS DA ONU PARA AGENDA DE 2030**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso do aluno ARTHUR
GUILHERME RODRIGUES VIANA

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (ESP. JANIO TAVEIRA DOMINGOS)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS METAS E OBJETIVOS DA ONU PARA AGENDA DE 2030

Arthur Guilherme¹
Janio Taveira Domingos²

RESUMO

Debates e estudos específicos demonstram que para ocorrer o desenvolvimento sustentável, é primordial a existência da proteção dos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988 elenca um artigo visando o bom uso do meio ecológico, para que ocorra a garantia do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A responsabilidade civil entra nesse cenário por meio da responsabilização de atos danosos ao meio ambiente. Observando isso, tem-se que o Brasil ainda não atingiu nenhuma das 169 metas dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU (Organização das Nações Unidas) na agenda de 2030. O objetivo desse estudo, foi através da responsabilidade civil ambiental, ter a defesa dos recursos naturais, e assim, garantir o desenvolvimento sustentável. O método utilizado se deu por uma pesquisa básica pura, de caráter exploratório e com revisões bibliográficas. O principal objetivo alcançado foi a inserção do Brasil nas metas e objetivos elencados pela Agenda de 2030.

Palavras Chave: Desenvolvimento sustentável. Meio ambiente. Responsabilidade civil ambiental.

ABSTRACT

Debates and specific studies demonstrate that for sustainable development to occur, the existence of protection of natural resources is essential. The Federal Constitution of 1988 lists an article aimed at the good use of the ecological environment, so that the guarantee of the collective right to an ecologically balanced environment occurs. Civil liability enters this scenario through the accountability of acts harmful to the environment. Observing this, Brazil has not yet reached any of the 169 goals of the 17 sustainable development goals of the UN (United Nations) in the 2030 agenda. of natural resources, and thus guarantee sustainable development. The method used was a pure basic research, exploratory and with bibliographic reviews. The main objective achieved was the inclusion of Brazil in the goals and objectives listed by the 2030 Agenda.

Keywords: Sustainable development. Environment. Environmental civil liability

1 INTRODUÇÃO

No que tange o desenvolvimento sustentável, faz-se necessário à adoção de medidas que viabilizem de forma individual e coletiva, uma eficiência dos recursos naturais para com a humanidade, nos dias de hoje e posteriormente, no futuro.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/UNILEÃO, arthurggg7@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/UNILEÃO, especialista, janiotaveira@leaosampaio.edu.br

É nítido que, para que tenhamos um mundo com perspectiva de vida em geral, é primordial existir um cuidado primoroso na natureza, prevenindo a insuficiência de tais recursos.

Dessa forma, é imprescindível o papel do direito civil, especificamente no que tange a responsabilidade de todos, priorizando a defesa e produção desses recursos, levando à sociedade, uma conscientização sobre a importância dos cuidados ao meio ambiente e colocando o Brasil no caminho certo para atingir o sucesso nas metas e objetivos estabelecidos pela ONU, em relação ao desenvolvimento sustentável do país na agenda de 2030.

O conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo abordado à tempos, por vários significados diferentes, mas não deixando de ser peça fundamental para a evolução do meio ambiente. É entendido hoje como um conjunto de processos transformadores que juntos visam ao potencial do presente e futuro, afim de garantir às necessidades humanas. Segundo Elkington (2001) no início o desenvolvimento sustentável era acatado nada mais como uma ligação entre o âmbito financeiro e ambiental.

Conforme entendimento da CMMAD (1988), a principal política estabelecida pelo conceito de desenvolvimento sustentável está ligada a aspectos de crescimento para erradicação da pobreza, sua qualidade, atender as demandas da necessidade humana essenciais para a vida e a conservação dos recursos naturais.

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo assim o uso coletivo deste para garantia de uma vida saudável e responsabilizando o poder público e as pessoas em geral, o dever de preservá-lo visando a presente e futura geração. Através dessa disposição, houve a ligação entre a responsabilidade civil e o meio ambiente, ou, como conhecida, a responsabilidade civil ambiental.

A ideia de reparar um dano ao meio ambiente através de um meio indenizatório traz a ressalva de que o local que sofreu determinado dano volte a ser restituído, ou seja, da mesma forma que estava antes do fato deteriorizador. Ou seja, é entendido que a responsabilidade civil no âmbito ambiental traz consigo o reestabelecimento da harmonia e o próprio equilíbrio que foram quebrados através de uma atitude violadora, bem como, impedir, de certa forma, que essa mesma atitude volte a vigorar.

Dessa forma, qual seria o papel do direito na responsabilidade civil da sociedade para garantir um desenvolvimento sustentável positivo no país e conseqüentemente atingir as metas e objetivos estabelecidos pela ONU para agenda de 2030?

Esse estudo tem como principal objetivo compreender, portanto, a observância do cenário brasileiro no que tange as metas e objetivos preceituados pela ONU, afim de garantir o avanço positivo do desenvolvimento sustentável da agenda de 2030.

Para o alcance de tal resultado se fez necessário mostrar, de fato, o papel do direito civil no que se relaciona a responsabilidade dos indivíduos no intuito de responsabilizar aqueles que não protegem o meio ambiente; defender o bom usufruto dos recursos da natureza para a devida evolução ecológica, tornando-se papel fundamental, mudando o cenário ambiental do país e deixando-o no caminho eficiente para que se consiga atingir as metas e objetivos elencados para agenda de 2030 da ONU; analisar a contribuição da responsabilidade civil em seu âmbito jurídico, com o principal intuito de ligar essa responsabilização com o desenvolvimento ecológico, trazendo melhorias em todos os aspectos, tanto para a sociedade, como para o meio ambiente em que estamos inseridos.

O presente trabalho visa a inserção do país dentro das metas e objetivos estabelecidos pela ONU, afim de que assim, supra as necessidades da presente e futura geração, garantindo a todos os envolvidos, uma sadia qualidade de vida e o direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como previsto na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, se torna papel fundamental para a sociedade em geral o estudo da presente pesquisa, visando o âmbito ecológico e econômico da população, bem como, o bom usufruto dos recursos naturais da natureza, contribuindo assim, para evolução de todos como seres humanos e garantindo o exato cumprimento do direito coletivo ao meio ambiente, sendo este, inerente a todos.

Tendo em vista os objetivos expostos acima, o presente trabalho é uma pesquisa básica pura, visando a responsabilidade civil no desenvolvimento sustentável, como forma de atingir uma solução para o país que está em um cenário negativo nas metas e objetivos estabelecidos pela ONU na agenda de 2030. Tem caráter exploratório, sendo usado o embasamento de livros e artigos que já trazem à tona a responsabilidade civil ambiental no desenvolvimento sustentável.

A pesquisa de cunho exploratório se conceitua segundo Gil (2002) sendo como:

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a tomá-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudados. Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico; [...] (GIL, 2002, p. 48).

Ainda assim, se trata de uma revisão bibliográfica de obras que já existem no cenário

atual, visando o pensamento de autores renomados na área e detentores de exímio conhecimento do assunto, afim de que o resultado final seja obtido de forma positiva.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Conforme entendimento da doutrina, a responsabilidade civil possui dois tipos distintos, tanto no que tange a culpa, responsabilidade objetiva e subjetiva, bem como, quanto a sua natureza, responsabilidade contratual e extracontratual. (DIREITO IDP, 2021).

Segundo entendimento de Andrade (2017) a responsabilidade civil objetiva possui como quesitos o dano, o nexo causal e a conduta, sendo assim, o agente do dano terá o dever de indenizar a vítima, mesmo que não esteja expressa a culpa, já no que se refere a responsabilidade civil subjetiva, é imprescindível que seja expressa o dano, o nexo causal, a conduta e a culpa do causador do dano.

A responsabilidade civil objetiva é aquela que ocorre sem depender de dolo ou culpa de quem ocasiona o dano, já no que engloba a responsabilidade civil subjetiva, acontece quando há o dever de reparar por meio de indenização, os danos causados a um indivíduo por causa de determinada ação dolosa ou culposa. (MONTE, 2022).

Em um determinado momento, no corpo social, ergueu-se a responsabilidade civil subjetiva, um conceito tradicional, em que o indivíduo que sofreu o dano só teria direito a receber indenização se a culpa do agente fosse comprovada. (DIREITO IDP, 2021).

Até certo momento da história, a responsabilidade civil subjetiva era o bastante para resolver os problemas da coletividade, contudo, o aparecimento das máquinas e outras novidades tecnológicas ensejou a evolução da indústria e o crescimento da sociedade, e assim, se fez necessário a concepção de uma nova modalidade que não poderia mais ter como base apenas a culpa do agente. (DIREITO IDP, 2021).

A principal distinção entre esses dois modelos de responsabilidade é devido a primordialidade de comprovar a culpa do agente que causou o dano para que assim exista a obrigação de indenizar. Se não houve culpa, a responsabilidade se torna objetiva, e se houver, ela se torna subjetiva. (ANDRADE, 2017).

Nesta linha de raciocínio, Monte (2022) afirma que a grande diferença entre essas duas espécies de responsabilidade civil está na necessidade ou não de comprovação de dolo ou culpa do agente que provocou o ato danoso.

Para que haja a responsabilidade civil subjetiva, se faz necessário a presença de quatro

elementos essenciais para a sua aplicação. Assim sendo, é essencial que tenha o dano, ato ilícito, nexo de causalidade e o dolo ou a culpa do responsável. Na responsabilidade civil objetiva, por outro lado, não depende do dolo ou culpa do agente causador, assim sendo, os elementos que estão presentes nessa espécie de responsabilidade é apenas o dano, ato ilícito, e o nexo de causalidade. (MODELO INICIAL, 2021).

A legislação do consumidor é o exemplo mais atual de responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico, em que o âmbito da responsabilidade sem culpa teve uma grande evolução em vários segmentos dos fatos sociais. (VENOSA, 2003).

No novo Código Civil, na responsabilidade civil objetiva, a inovação se dá por essa modalidade de responsabilização ser aplicada além dos casos previstos expressamente na lei, sendo que o magistrado poderá conceituar como objetiva, ou seja, independente de culpa, a responsabilidade do agente do dano em caso concreto. (VENOSA, 2003).

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil é toda ação ou omissão que produz uma determinada violação de uma norma jurídica geral ou contratual, nascendo assim, o dever de reparar o ato danoso provocado. (DOELLE, 2019).

São 3 os elementos que preceituam a responsabilidade civil, caracterizados pela conduta humana, o dano e o nexo de causalidade, sendo previsto no ordenamento jurídico no artigo 186 do Código Civil. (DOELLE, 2019).

A doutrina acredita que a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, em que a responsabilidade existente é oriunda de um risco fixado pelo agente que ao colocar em atividade deverá responder pelos danos causados que decorreram dessa atitude danosa. (ANDRADE, 2018).

Segundo entendimento de Andrade (2018), esse tipo de responsabilidade se conceitua como sendo uma obrigação de indenizar um dano moral ou patrimonial que existiu através de uma atitude humana.

Como tudo no direito, a responsabilidade civil deverá cumprir alguns requisitos, já no que concerne o direito ambiental, o instituto mantém suas funções tradicionais [...] (PROSSER, 1971).

Conforme entendimento de Herman (1988), a responsabilidade civil é um poderoso instrumento do direito para a comunidade, mas durante toda a década de 70 e 80, no período de consolidação do Direito Ambiental, ela foi ignorada, tanto no âmbito legislativo como no

acadêmico.

O despertar da responsabilidade civil como um importante instrumento de proteção ao meio ambiente não pode trazer o que a sua formulação tradicional traz, observando que este foi desenvolvido para contextos diferentes. (HERMAN, 1988).

No que tange os termos econômicos, a responsabilidade civil é tida como sendo uma técnica de incorporação denominada como externalidades ambientais ou custas sociais ambientais advindas de uma atividade produtiva, ligando-se assim, ao princípio do poluidor-pagador, tendo este um papel fundamental no direito ambiental. (HERMAN, 1988).

A responsabilidade civil tem relevância não apenas por ser um meio capaz de suprir as insuficiências da prevenção, mas também por ser preventivo por si próprio, observando uma ampla responsabilização dos degradadores do meio ambiente, se tratando da esfera civil, tendo seu efeito em desestimular atividades que ferem o meio ambiente. (VALERY, 2019).

A amplitude da responsabilidade civil ambiental no Brasil é a aceitação da reparação do dano ambiental, como um dano causado a qualidade do meio ambiente, sendo reconhecida como um bem jurídico que merece proteção. (VALERY, 2019).

Esse instrumento do direito civil está elencado na Constituição Federal de 1988, dando garantia a qualidade de vida dos seres humanos e impondo sua responsabilização tanto as pessoas comuns como ao próprio poder público, garantindo assim, o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Ainda assim, foi objetivada os atos violadores que teriam o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, ou seja, os atos lesivos que comprometiam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito coletivo: “§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Afirmar que a responsabilidade civil não acaba com os danos ambientais, e que esse instituto não atua de modo decisivo para contribuir com essa tarefa, sendo colocado em prática junto com instrumentos do direito ambiental, é incorreto. E ainda assim, apenas desprezá-lo por essa premissa não colaboraria em nada para o meio ambiente [...] (HERMAN, 1988).

2.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

De acordo com o entendimento de Parente e Dias:

O conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe um crescimento econômico atento e responsável, de maneira a extrair dos recursos e tecnologias disponíveis benefícios para o presente, sem comprometer as reservas que serão legadas às gerações futuras. Esta determinação é incumbência de todos: entidades governamentais e não governamentais, poderes públicos e coletividade, imbuídos do propósito de realizar o correto manejo das populações que habitam a terra e desempenham, cada qual a seu turno, um papel de fundamental importância para a manutenção do equilíbrio ecológico. (PARENTE E DIAS, 1997, p. 179).

Assim sendo, o desenvolvimento sustentável é um crescimento econômico oriundo da extração de tecnologias e recursos existentes na natureza que trazem benefícios para o presente, mas que não comprometem as futuras gerações.

Seu conceito surgiu na década de 80, na Comissão de Brundtland, onde o relatório “Our Common Future” foi desenvolvido. (ESTENDER E PITTA, 2008).

O desenvolvimento sustentável é a forma em que as presentes gerações suprem suas necessidades, sem, entretanto, comprometer a capacidade das futuras gerações suprirem suas necessidades futuras. (SHARF, 2004).

Segundo Fernandes (2002) é uma ideia de sustentabilidade tirada do campo das ciências biológicas, compreendida como a busca de duração dos ecossistemas no tempo.

É uma proposta de um aglomerado de políticas que proporcionam o gerenciamento e racionalização de ecossistemas, com o intuito de elevar em relação ao modelo industrial de produção, a sua capacidade de rendimento. (FERNANDES, 2002).

O conceito de desenvolvimento sustentável primeiramente surgiu com o nome de codesenvolvimento, em meados de 1970, em que encontrou uma terceira via opcional aqueles que eram a favor dos desenvolvimentistas e do outro, os defensores do chamado crescimento zero. (ROMERO, 2012).

O desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como um conjunto de políticas que juntas garantem o acesso a direitos sociais, aumento da renda nacional e diminuição do impacto da produção do consumo e produção no meio ambiente. (ROMERO, 2012).

Conforme entendimento de Rubens e Meneguim (2012) o desenvolvimento sustentável tem o dever de resguardar os sistemas naturais que existem para sustentar a vida na terra, entre eles: água, atmosfera, seres vivos e solos.

Mas será que de fato, poderíamos esperar que as instituições que impulsionam o movimento ecológico internacional como a ONU, apresentassem uma nova proposta de organização social, afim de promover a eficiência econômica e preservação ambiental do

meio ambiente? (FERNANDES, 2002).

Para dar resposta a essa pergunta, deve-se imaginar que essas instituições estariam deixando de lado o seu papel de manter uma ordem vigente. (FERNANDES, 2002).

Figura 1: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável



Fonte: Direção Geral da Educação (DGE, 2022)

2.3.1 PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O direito ambiental consiste em um pensamento jurídico que tem como premissa estudar convívios do homem com a natureza e os mecanismos legais que sujeitam a sua proteção. (REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE, 2013).

O desenvolvimento sustentável consiste na forma de um tripé social, ambiental e econômico, tendo o principal objetivo de constituir um desenvolvimento econômico, com a ressalva de preservar o meio ambiente, pensando nas futuras gerações. (REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE, 2013).

Existem 3 pilares que servem de base para o desenvolvimento sustentável, que são, a sustentabilidade ambiental, uso prudente dos recursos naturais visando a sua conservação; sustentabilidade econômica, conceituada pelas ações feitas no âmbito produtivo, tecnológico e financeiro; e sustentabilidade social, que tem o intuito de garantir o bem-estar coletivo, diminuindo a desigualdade e assegurando os direitos básicos das pessoas. (GUITARRARA, 2022).

Os principais princípios do desenvolvimento sustentável no direito ambiental são o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, em que todos tem o direito de usufruir, de forma moderada, os recursos da natureza; princípio do poluidor pagador, o qual a pessoa ou empresa que produzir danos ao meio ambiente deverá reparar os mesmos através de pagamento dos custos para proteção da natureza; princípio da prevenção, fundamenta-se na prevenção, em que os recursos naturais não podem sofrer danos, sendo usada a conscientização para estabelecer a proteção; por fim, o princípio da reparação, em que todo aquele que promover estrago ao meio ambiente, deverá assentar o que fez de errôneo. (REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE, 2013).

O desenvolvimento sustentável consiste no desenvolvimento ambiental da população, adepto aos desenvolvimentos sociais e econômicos. (MAGALHÃES, 2022).

Tem como base o desenvolvimento social, ambiental e econômico, em que são prevalentes ações a favor de uma sociedade mais igualitária, consciente e justa, para que haja privilégios para todos, entretanto, deve-se observar que os recursos naturais são limitados. (MAGALHÃES, 2022).

Nesse sentido, os princípios atestam o conceito do termo desenvolvimento sustentável, visando o crescimento econômico tendo base na obediência ao meio ambiente e no aprimoramento da qualidade de vida da sociedade. (CAMPOS, 2022).

A divisão desses princípios estabelece a importância de cada um desses grandes âmbitos para que se chegue no desenvolvimento sustentável, bem como, na exigência de existir um trabalho mútuo, no intuito desses diferentes princípios serem formulados de maneira igual, com o interesse de um objetivo maior, isto é, o desenvolvimento sustentável. (CAMPOS, 2022).

2.3.2 AGENDA DE 2030

É administrada pelas Nações Unidas, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), constituída na Resolução A/RES/72/279.OP32, do ano de 2018, pela Assembleia Geral da ONU. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

A agenda de 2030 relata que, para que se coloque o mundo em um caminho sustentável, é preciso tomar providências ousadas e transformadoras. (UNODC, 2022).

Conforme a Unodc (2022) em setembro de 2015, líderes mundiais da sociedade civil se juntaram na sede da ONU, em Nova York, e criaram um projeto de ação para cessar a pobreza, preservar o meio ambiente e garantir que a população atinja prosperidade e paz.

Segundo a Ecam (2022) esse projeto nasceu de um pacto acordado em 2015, pelos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas- ONU, com o dever de acatar as medidas recomendadas em documento para os próximos 15 anos, de 2016-2030.

Os objetivos de desenvolvimento sustentável são uma súplica global para erradicar a pobreza, preservar a natureza e o clima e asseverar que a sociedade, em todos os locais, possa usufruir de harmonia e felicidade. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Esses são objetivos em que as Nações Unidas estão colaborando no intuito de alcançar a Agenda de 2030 no Brasil. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Eles foram determinados no documento “O Futuro que Queremos” elaborado na Conferência das Nações Unidas no que se refere ao desenvolvimento sustentável (Rio+20), conferido no Rio de Janeiro (Brasil) no ano de 2012. (MUNDO EDUCAÇÃO, 2022).

Segundo entendimento da Universidade Federal do Maranhã (2022) as relações estabelecidas no documento representam a amplificação da experiência dos Objetivos do Milênio (ODM), não restringindo-se apenas a repetição desses objetivos, mas, abordando mecanismos e metas, bem como, aplicações exclusivas para manutenção desses objetivos de desenvolvimento sustentável em inúmeras nações.

Segundo o Mundo Educação (2022) esses objetivos serão revisados em uma nova conferência mundial sobre o meio ambiente, aguardada para 2030.

A Agenda de 2030 é um projeto de ação global que reúne 17 objetivos e 169 metas de desenvolvimento sustentável, formado para coibir a pobreza e estabelecer uma vida digna aos indivíduos. (ECAM, 2020).

Essa agenda é um documento que tem o interesse de conduzir as nações do mundo para o desenvolvimento sustentável, eliminando a pobreza extrema e contemplando a paz mundial. (MAGALHÃES, 2022).

Para que esse objetivo seja conquistado, são aconselhadas inúmeras ações e programas instituídos pelas nações mundiais membros da Organização das Nações Unidas (ONU), no decorrer de 2016 à 2030. (MAGALHÃES, 2022).

É a agenda de direitos humanos das Nações Unidas, um compromisso assumido por líderes mundiais, dos 193 países que a integram, e que foi recebida pelo Poder Judiciário Brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, tendo como início o desenvolvimento do Comitê Interinstitucional da Agenda de 2030. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Esses objetivos e metas devem ser alcançados entre 2016 a 2030, ligadas a promulgação dos Direitos Humanos e ascensão do desenvolvimento, que constituem e

englobam os 8 objetivos de Desenvolvimento do Milênio, dando início desde o levantamento da Rio+20. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

2.4 O QUE É E IMPORTÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE

Sustentabilidade é o aglomerado de ações ou processos que determinam a manutenção da vivacidade e plenitude do planeta terra, a proteção dos seus ecossistemas junto com seus elementos químicos, ecológicos e físicos que permitem a existência e a propagação da vida, a assistência da presente e futuras gerações e a habitação da vida humana em inúmeras situações. (BOFF, 2017).

É a obrigação do indivíduo em proteger o meio ambiente com o intuito de viver com dignidade, sem ocasionar estragos aos recursos da natureza com a finalidade de garantir vida para as futuras gerações e viver com harmonia. (RODRIGUES, 2015).

Segundo entendimento de Portal Solar (2022) pode ser interpretada como a habilidade de suprir as necessidades do presente, sem que isso prejudique futuras gerações.

Sua origem vem do latim sustentarem, que remete a sustentar, manter, suportar, que liga a possibilidade de manter algo conservado com o passar dos anos, ainda que exista influências externas intervindo sobre o mesmo. (PORTAL SOLAR, 2022).

Seu conceito remete a maneira de como se deve comporta-se em relação ao meio ambiente, podendo ser introduzido desde uma determinada sociedade, até em todo o planeta. (MAGALHÃES, 2022).

A formulação do tripé da sustentabilidade é conceituada partindo de três princípios: Ambiental: Está relacionado aos recursos naturais da natureza e a maneira como estão sendo usados pela população, empresas ou comunidades. Econômico: Está interligado com a distribuição, a referida produção e utilização de bens e serviços, devendo a economia levar em conta o âmbito ambiental e social. Social: Enseja os indivíduos e suas condições de existência, como saúde, lazer, violência, educação, etc. (MAGALHÃES, 2022).

A sustentabilidade, além de ter a capacidade de melhorar a economia, já que a preservação dos recursos naturais, principalmente no que diz respeito a produção de energia, frequentemente tem a competência de diminuir em elevadas escalas as despesas dessa geração, assim como as fontes sustentáveis também protegem outros recursos, a natureza, assim como impedem vultosos danos naturais. (PORTAL SOLAR, 2022).

Ainda que a sustentabilidade seja acatada como sendo não viável para uma coletividade que queira evoluir, sua relevância se dá pelo motivo de que deve-se procurar a

responsabilidade e a ética nas mais distintas atividades. (SARDINHA, 2022).

2.5 DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

O tema que insere o Direito Constitucional Ambiental, é sem dúvida, o aglomerado de deveres, obrigações e responsabilidades da coletividade, com o objetivo de ter proteção ambiental. (GOMES E RUBENS, 2015).

O Direito Constitucional Ambiental é inovador em vários aspectos, sofrendo impacto principalmente do efeito produzido advindo da crise ambiental contemporânea. (GOMES E RUBENS, 2015).

O Direito Constitucional Ambiental encontra-se devidamente fundamentado na Constituição Federal de 1988, inserindo uma verdadeira política ambiental, deixando em seus mínimos detalhes, bem como, especificando o caminho a ser percorrido pela sociedade. (GOMES E RUBENS, 2015).

É um grande desafio pesquisar as novas tarefas da tutela jurídica constitucional ambiental, levando em consideração o conflito relacionado à face do bem ambiental, sendo este, sujeito a proteção e apropriação jurídica. (GOMES E RUBENS, 2015).

Conforme entendimento de Gomes e Rubens (2015) Relacionado a esses novos desafios, estão presentes a busca dos conceitos de gestão de riscos e sistema ecológico, qualidade de vida e de equidade intergeracional.

Hoje em dia, o direito ao desenvolvimento é tido como um direito fundamental, compreendido no âmbito da solidariedade, sendo que o particular são os povos em geral, e não o indivíduo em si. (NUNES, 2013).

O direito ao desenvolvimento está presente na Assembleia Geral das Nações Unidas de 4 de dezembro de 1986, em seu artigo 1º da Resolução n. 41/128, e foi reafirmado no artigo 10º da Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, realizada em Viena. (NUNES, 2013).

Conforme entendimento de Nunes (2013) o direito ao desenvolvimento é caracterizado como um direito fundamental, devendo ser respeitado, tendo o Estado como o responsabilizado para sua devida garantia.

Ainda segundo entendimento de Nunes (2013) o desenvolvimento atualmente não é mais tratado apenas visando o poder econômico, mas sim, como um direito humano.

A Constituição Federal de 1988 foi revolucionária no que tange a proteção ambiental, sendo considerada a primeira a atribuir o termo “meio ambiente” em seu corpo textual,

diferentemente de constituições anteriores. (OLIVEIRA, 2019).

Os objetivos e deveres de proteção ambiental fica a cargo do estado brasileiro, presente em todas as esferas legislativas, e a ligação entre os três poderes estatais, executivo, legislativo e judiciário, devendo agir como um novo modelo de Estado de Direito de feição ambiental. (FENSTERSEIFER, 2020).

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O direito ambiental brasileiro impõe ao responsável à reparação do dano em sua modalidade objetiva, tendo como pilar a teoria do risco integral, em que o agente danoso, de forma direta ou indireta, é obrigado a reparar tal ato deteriorizador, sendo necessário apenas a prova da ação ou omissão, tanto do dano como do nexo de causalidade. (ROBERTO, 2020).

Os recursos naturais são elementos que estão disponíveis no próprio meio ambiente, e que são utilizados pela sociedade em geral para satisfazer necessidades básicas e de produção, sendo eles: Biológicos (vegetais e animais); energéticos (vento e luz solar); minerais (rochas e areia) e hídricos (mares e rios). (ROCK e BRK, 2020).

A responsabilidade civil ambiental é definida como um instrumento processual com a finalidade de responsabilização por dano ambiental, tendo caráter formado por independência de antijuricidade, solidariedade e objetividade. (ROBERTO, 2020).

Conforme entendimento de Salles (2013) a grande preocupação de hoje em dia, é precaver o dano ao invés de tentar a sua reparação, o desenvolvimento sustentável se conceitua como um princípio de suma importância no que tange o ordenamento jurídico, sendo importante o reestabelecimento do equilíbrio entre a economia e o meio ambiente, sem ferir as leis que as concernem.

Para que não aconteça esses danos, muitas vezes sem reparação ambiental, é necessário que ocorra a aproximação do homem com os recursos naturais através de mecanismos jurídicos como a responsabilização civil ambiental. (SALLES, 2013).

Na medida em que as ameaças relativas às atividades humanas são reconhecidas, a responsabilidade civil ambiental ganha um caráter de prevenção e precaução, adotando a teoria objetiva como procedimento fundamental de preservação ambiental. (TORRES, 2021).

A lei 6.938/81 teve grande importância na responsabilidade civil ambiental para o desenvolvimento sustentável, trazendo novidades em seu conceito e paradigmas, fazendo com que o meio ambiente se tornasse um bem jurídico autonomamente preservado. (ROBERTO, 2020).

O grande desafio a ser enfrentado pelo desenvolvimento sustentável é encontrar um equilíbrio entre o usufruto dos recursos naturais e a sua conservação. (ALVES, 2022).

A grande importância de ter mecanismos que preservem os recursos naturais se dá pelo fato de que, diferentemente de outros recursos, estes não podem ser manufaturados ou criados pelo homem, ou seja, se acabar, não serão repostos. (CULTURA MIX, 2010).

A preservação do meio ambiente tem sido uma preocupação mundial, essencial para o país, seja para atingir o desenvolvimento sustentável e o seu equilíbrio, ou para preservar a sua imagem mundo a fora, atraindo assim, investimentos e acordos comerciais. (ROBERTO, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A degradação dos recursos naturais e os danos causados ao meio ambiente impactam de forma negativa a evolução da vida humana. Exigindo uma devida proteção para que o desenvolvimento equilibrado ocorra de forma proveitosa, garantindo a qualidade de vida dos indivíduos inseridos na sociedade e lhes dando condições para manter uma vivência sadia.

Para que isso ocorra, existem mecanismos que se usados de forma correta, podem se tornar aliados primordiais para que haja essa proteção ambiental. A preservação dos recursos da natureza são ponto chave no objetivo de evolução da sustentabilidade, sendo acatados os pilares que à norteiam, em âmbito social, econômico e ambiental. Entretanto, a obediência de um rol de ações a serem seguidas pelos indivíduos para que isso aconteça deve ser levada em consideração.

O trabalho visou a inserção do país dentro das metas e objetivos estabelecidos pela ONU na agenda de 2030. É válido lembrar do cenário negativo em que o Brasil se encontra no que tange o desenvolvimento sustentável, não se enquadrando, até então, nas metas e objetivos expressos, sendo necessário a adoção de mecanismos para que se torne possível uma imagem positiva até o tempo empregado.

Um desses mecanismos que podem influenciar diretamente na questão do desenvolvimento sustentável é a responsabilidade civil ambiental, em que através dela se usa a força do direito como instrumento de intervenção para a devida preservação do meio ambiente, usando a reparação do dano como pressuposto fundamental e estabelecimento da ordem no que tange a conservação dos recursos naturais.

Conforme o desenvolvimento desse estudo, foi confirmado que a responsabilidade civil ambiental é sem dúvidas, uma grande arma essencial para que se consiga chegar em um

cenário positivo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para a presente, bem como, para a futura geração. Visto que, o dever de reparar um dano causado ao meio ambiente se torna o pilar fundamental a respeito da aplicabilidade desse modelo de responsabilidade.

Através das revisões bibliográficas e das pesquisas básicas puras realizadas ao longo desse trabalho, notou-se que a instituição da responsabilidade civil ambiental como medida assistencial para o desenvolvimento sustentável, de fato é imprescindível para que se chegue nas metas e objetivos estabelecidos pela ONU, já que havendo a responsabilidade civil de um agente que provocou o dano ao meio ambiente, por meio de indenização, existe a preservação do meio ambiente, e havendo essa preservação, conseqüentemente se tem a proteção dos recursos naturais postos nestes, que por conseguinte, liga-se ao panorama de um desenvolvimento sustentável saudável, que por fim, atinge o destino principal de alcançar às 169 metas e 17 objetivos estabelecidos pela Agenda de 2030.

Assim, de fato a responsabilidade civil ambiental tem papel fundamental para punir os indivíduos que não preservam o meio ambiente, ensejando o bom usufruto dos recursos naturais, e garantindo o que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, garantindo o direito de todos terem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, por meio desse modelo de responsabilização, se torna possível a conscientização da sociedade como um todo em defender o uso moderado, bem como, a defesa desses recursos, garantindo que a presente e a futura geração viva de forma saudável. Por fim, há a possibilidade de atingir as metas e objetivos da ONU para o desenvolvimento sustentável previsto em 2030, retirando o país do cenário negativo sobre esse assunto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pena Rodolfo. **Recursos naturais e desenvolvimento sustentável**, 2022. Disponível em: <<https://www.preparaenem.com/geografia/recursos-naturais-desenvolvimento-sustentavel.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ANDRADE, Geraldo. **Responsabilidade Civil Ambiental**. 1º. ed. Joinville, SC: Clube de Autores, 2018. p. 1 -98. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Responsabilidade_Civil_Ambiental/gSZKEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=responsabilidade+civil+ambiental&printsec=frontcover>. Acesso em: 08 mai. 2022.

ANDRADE, Pinto Vanessa, 2017. **Responsabilidade civil objetiva e subjetiva: Qual é a aplicação de cada um?** Andrade e Pinto Advogados & Associados. Disponível em: <<https://aepadvogados.net/direito-do-trabalho/responsabilidade-civil-objetiva-e-subjetiva/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade o que é – o que não é**, 2017. ed. Vozes. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Sustentabilidade_o_que_%C3%A9_o_que_n%C3%A3o_%C3%A9/px46DwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mai. 2022.

CAMPOS, Mateus. **Desenvolvimento Sustentável: O que é e importância**. Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/desenvolvimento-sustentavel.htm#:~:text=O%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20possui%20tr%C3%AAs,sustentabilidade%20social>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO (CMMAD). **Nuestro Futuro Común**. Madrid: Alianza, 1998.

CULTURA MIX. **Preservação Dos Recursos Naturais**, 2010. Disponível em: <<https://meioambiente.culturamix.com/recursos-naturais/preservacao-dos-recursos-naturais>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DIREÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em: 19 nov. 2022.

DIREITO IDP, 2021. **Responsabilidade Civil: O que é e quais tipos?** Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/#:~:text=Responsabilidade%20civil%3A%20subjativa%20X%20objetiva,h%C3%A1%20necessidade%20comprobat%C3%B3ria%20de%20culpa.>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

DOELLE, Caroline. **A responsabilidade civil no direito brasileiro, 2019**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ECAM. **O que é a Agenda de 2030 e quais os seus objetivos**, 2019. Disponível em: <<http://ecam.org.br/blog/o-que-e-a-agenda-2030-e-quais-os-seus-objetivos/>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

ELKINGTON, Jonh. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 2001.

ESTENDER, Antonio e PITTA, Tarso. **O Conceito do Desenvolvimento Sustentável**, vol 2, nº 1, 2008. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/3setor/article/viewFile/399/484>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **O Direito Constitucional-Ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica**, 2020. Disponível em: <<https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/issue/view/21>>. Acesso em: 17 Out. 2022.

FERNANDES, Marcolina. **Antinomias de um conceito**. Revista Raizes, p. 247 a 260, vol 21, nº 2, 2002. Disponível em: <<http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/196/180>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

GIL, Antonio. **Como elaborar projetos de pesquisa**, p. 48, 2002, 4ª. ed. São Paulo: Atlas S/A.

GOMES, José e RUBENS, José. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, 6. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/DIREITO_CONSTITUCIONAL_AMBIENTAL_BRASILE/nj5nDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0&kptab=overview>. Acesso em: 15 out. 2022.

GUIARRARA, Paloma. **Desenvolvimento Sustentável**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/desenvolvimento-sustentavel.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

HERMAN, Antonio. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, 1998. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33201028/Responsabilidade_civil_pelo_dano_ambiental_-_Antonio_Herman_V._Benjamin_\(1\)-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1654713971&Signature=Z749~ObTqpJPaNZW-nJGuVxw4B~z6i7XM6vF1mzouyPuJuOfxmiBiasVn878Pn1ZC58alxwkb3P0bXi4dqqeB-B9ojndVthVe2FBBqMYs6s03eI9uxqOO8yK3JvsNuSKXUK2~AJObRJzy-JGvVco3P51PsHC-SDhrLmPPrJCgRWwAJNw-V7snFhd24n-I4pp~5oQpumYq3xnf4YxP95-5N2VSxoKEII-de5Kfs3FJKBgdl8SxXeGACO4wZuDu7Xq2-dLxdzDy4fgDOWL30sTBEKcijGYeHeRMo2B6mMEi~26eAdj6K-kTq2d5Xnr9CGkbU~DqBetCuaqNZcIGPNvA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33201028/Responsabilidade_civil_pelo_dano_ambiental_-_Antonio_Herman_V._Benjamin_(1)-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1654713971&Signature=Z749~ObTqpJPaNZW-nJGuVxw4B~z6i7XM6vF1mzouyPuJuOfxmiBiasVn878Pn1ZC58alxwkb3P0bXi4dqqeB-B9ojndVthVe2FBBqMYs6s03eI9uxqOO8yK3JvsNuSKXUK2~AJObRJzy-JGvVco3P51PsHC-SDhrLmPPrJCgRWwAJNw-V7snFhd24n-I4pp~5oQpumYq3xnf4YxP95-5N2VSxoKEII-de5Kfs3FJKBgdl8SxXeGACO4wZuDu7Xq2-dLxdzDy4fgDOWL30sTBEKcijGYeHeRMo2B6mMEi~26eAdj6K-kTq2d5Xnr9CGkbU~DqBetCuaqNZcIGPNvA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acesso em: 23 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é a Agenda de 2030?** Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MAGALHÃES, Lana. **Desenvolvimento Sustentável: O que é, objetivos e exemplos**. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MARANHÃO, Universidade Federal. **Você sabe o que é a Agenda de 2030 e qual a sua importância para o Brasil?** 2018. Disponível em: <<https://portais.ufma.br/PortalUnidade/ufmasustentavel/paginas/noticias/noticia.jsf?id=52507>>. Acesso em: 10 nov. 2022

MODELO INICIAL, 2021. **Responsabilidade objetiva e subjetiva: Entenda as diferenças entre ambas**. Disponível em: <<https://modeloinitial.com.br/artigos/responsabilidade-objetiva-subjetiva>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MONTE, Gean, 2022. **Você sabe o que significa Responsabilidade civil objetiva e subjetiva?** Negócio Seguro AIG. Disponível em: <<https://www.negocioseguroaig.com.br/profissionais-liberais/de-olho/responsabilidade-civil-objetiva-e-subjetiva/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento**

Sustentável no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

NUNES, Robério. **Direito ao Desenvolvimento**, 2013, São Paulo, Ed. Saraiva Educação S.A. Disponível em:

<https://www.google.com.br/books/edition/DIREITO_AO_DESENVOLVIMENTO/nYJnDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=direito+constitucional+ao+desenvolvimento+sustent%C3%A1vel&printsec=frontcover>. Acesso em: 17 out. 2022.

OLIVEIRA, Raíssa. **Direito Constitucional Ambiental: Uma síntese**, 2019. Equipe Âmbito. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-constitucional-ambiental-uma-sintese/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

PARENTE, Kadja e DIAS, Sergio. (coords.). **Revista dos mestrados em direito econômico da UFBA**, nº 5 (jan. 1996/dez. 1997). Salvador: Centro Editorial e Didático da UFBA, 1997.

PORTAL SOLAR. Sustentabilidade: **O que é, tipos e sua importância**. Disponível em: <<https://www.portalsolar.com.br/sustentabilidade-o-que-e-tipos-e-sua-importancia>>. Acesso em: 14 out. 2022.

PROSSER, Willian. **Handbook of the law of Torts, St. Paul, Minn.**, West Publishing CO., 1971.

REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. **Princípios do Desenvolvimento Sustentável no Direito Ambiental**. Pensamento Verde, 2013. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/economia-verde/principios-do-desenvolvimento-sustentavel-no-direito-ambiental/>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

ROBERTO, Paulo Kohl. **Entenda quando se configura a responsabilidade civil ambiental, 2020**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil-ambiental/#:~:text=responsabilidade%20civil%20ambiental,-,O%20que%20%C3%A9%20responsabilidade%20civil%20ambiental%3F,a%20repara%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20ambientais.>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ROCK e BRK. **Recursos naturais: como promover o consumo consciente?** 2020. Disponível em: <<https://blog.brkambiental.com.br/recursos-naturais/#:~:text=Ser%20consciente%20no%20consumo%20dos,a%20%C3%A1gua%20pode%20ser%20reutilizada.>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

RODRIGUES, Oliveira Juscelino. **Sustentabilidade a Serviço da Humanidade**, 2015. ed. Cia do Ebook. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Sustentabilidade_a_servi%C3%A7o_da_humanidad/28ksCgAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1>. Acesso em: 14 out. 2022.

ROMERO, Ademar. **Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica**, p. 65 a 92. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/F9XDcdCSWRS9Xr7SpknNJPv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 02 jun. 2022.

RUBENS, Carlos e MENEGUIN, Fernando. **O que se espera da Rio+20 em termos de**

avanços no desenvolvimento sustentável, 2012. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/wp-content/uploads/2012/04/o-que-se-espera-da-rio20-em-termos-de-avancos-no-desenvolvimento-sustentavel.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2022.

SALLES, Carolina. **O dano Ambiental e o desenvolvimento Sustentável – uma breve reflexão**, 2013. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/114332006/o-dano-ambiental-e-o-desenvolvimento-sustentavel-uma-breve-reflexao>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SARDINHA, Dos Santos Helivania. **Sustentabilidade: importância, tipos, exemplos, no Brasil**. Biologia Net. Disponível em: <<https://www.biologianet.com/ecologia/sustentabilidade.htm>>. Acesso em: 14 out. 2022.

SHARF, Regina. **Manual de negócios sustentáveis**, Amigos da Terra, 2004.

TORRES, Paulo Otávio de Oliveira. **A Devida Responsabilização Civil Ambiental: Um Caminho para o Desenvolvimento Sustentável e o Enfrentamento à Crise Ambiental**, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19394/1/A%20devida%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20civil%20ambiental%20-%20um%20caminho%20para%20o%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20e%20enfrentamento%20%C3%A0%20crise%20ambiental.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

UNODC. **A Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel.html#:~:text=A%20Agenda%202030%20afirma%20que,n%C3%A3o%20deixar%20ningu%C3%A9m%20para%20tr%C3%A1s>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

VALERY, Álvaro. **Cadernos jurídicos de Direito Ambiental**. Ano 20, nº48, Escola Paulista da Magistratura, p. 287 março/abril, 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.48.pdf#page=47>. Acesso em: 25 mai. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **A responsabilidade objetiva no novo código civil**, 2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/916/a-responsabilidade-objetiva-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 19 nov. 2022.